

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2.001

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Almeida de Jesus

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.810, de 2001, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, propõe que seja acrescido parágrafo ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, determinando que o texto do artigo em comento seja impresso na contracapa de carnês ou no verso dos boletos de cobrança emitidos para pagamento pelos consumidores em geral.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em foco é pertinente, pois vai ao encontro de uma necessidade sempre presente, que é a ênfase que deve ser dada à publicidade das normas que regem a sociedade, principalmente, neste caso em especial, no que tange à defesa do consumidor, onde o maior fiscal do cumprimento das determinações legais é o próprio consumidor.

O art 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, refere-se às informações que o fornecedor obrigatoriamente deve passar ao consumidor na venda de produtos ou serviços com outorga de crédito. *In verbis*:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

3º (Vetado)”.

Diante do exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.810, de 2001

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Almeida de Jesus
Relator